SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005227-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos
Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A

Requerido: Ricardo Fakhouri

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BANCO SANTANDER BRASIL S.A ajuizou ação contra RICARDO FAKHOURI, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagar a importância de R\$ 136.062,21, correspondente ao saldo devedor dos contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Citado, o réu não pagou a quantia especificada na petição inicial e não apresentou embargos ao mandado monitório.

Como o réu encontra-se preso e não tem condições de constituir advogado, conforme declaração de fls.170, foi-lhe nomeado Curador Especial, que embargou o pedido por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

O pedido monitório está instruído com cópia do contrato firmado entre as partes e dos demonstrativos do débito, os quais evidenciam a evolução da dívida durante todo o período contratual. Tais documentos são hábeis para embasar o ajuizamento da ação monitória (súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça).

Por outro lado, cabia ao réu o ônus de provar que o débito não era devido ou que já tivesse ocorrido o pagamento. Ressalta-se que os embargos por negativa geral não têm o condão de afastar a presunção do crédito representado pelos documentos juntados com a petição inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, **acolho o pedido monitório**, julgando constituído o título executivo judicial em favor do autor, no tocante à obrigação do réu de pagar a importância de R\$ 136.062,21, correspondente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente, com correção

saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente, com correção monetária e juros moratórios subsequentes, acrescendo também as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios dos patronos

do autor, fixados em 10% do valor da dívida.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA